JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.487.01-19

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. CASA. Decisão que julgou irregular as Contas de 2000, com multa. Irregularidade mantida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. MULTA CANCELADA. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria

1º JULGADO

BALANÇO. EXERCÍCIO 2000. CASA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Acompanham TC's: 72-000.419.01-52 / 72-003.589.01-99

2º JULGADO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer o recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, quanto ao julgamento irregular das contas do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – Casa, alusivas ao exercício de 2000, mantendo nesse aspecto o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e Eurípedes Sales, em dar provimento parcial ao recurso, no que tange à multa aplicada à recorrente, reformando a decisão recorrida, para o fim de cancelar a referida apenação.

Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Edson Simões, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento recurso ordinário interposto por Adriana Maurano contra decisão proferida por este Tribunal, por ocasião do julgamento das Contas relativas ao exercício financeiro de 2000, do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, que julgou as mesmas irregulares, por maioria de votos, e aplicou pena de multa às dirigentes à época.

A recorrente é Procuradora do Município e foi responsável pela gestão da entidade no período de agosto de 1999 a junho de 2000, e alega que o tempo em que permaneceu à frente da mesma, sob a vigência da Resolução 2/2000 do TCM, foi muito curto para solucionar as pendências originadas no passado, sendo que existiam recomendações desta Corte pendentes do exercício de 1995, referentes a deficiências decorrentes da estrutura organizacional da entidade, típica de direito privado, cuja prestação de contas limitava-se aos valores recebidos a título de subvenção, situação modificada em 2000, quando, através de Resolução 2/2000, que aprovou a Instrução 1/2000, esta Corte de Contas deliberou acerca da remessa e requisição de documentos relativos a atos da entidade, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, como integrante da Administração Indireta.

Pondera acerca da natureza das irregularidades, que, segundo a recorrente, seriam na maioria sanáveis, de modo que foram saneadas no exercício subseqüente, subsistindo, apenas, a referente ao parecer dos Auditores Independentes, o que só poderia ser providenciado pelo Presidente que assumiu em 2001, além da referente à regularização do imobilizado, com a implantação de um sistema de controle, situação que demandava um período de tempo maior, e que, posteriormente, ficou prejudicada pela liquidação da entidade.

Aponta a recorrente várias providências que vieram paulatinamente sendo adotadas desde 1999, que não puderam ser concluídas no curto período de três meses, de modo a entender que as peculiaridades da situação

da entidade e o saneamento da maioria das pendências apontadas por esta Corte indicam que não houve prejuízo, tampouco má-fé na gestão dos recursos.

Por fim, aponta a recorrente a necessidade da individualização da responsabilidade, já que, nos termos do Regimento Interno desta Corte, é a mesma pessoal e direta, para quem praticou o ato, e subsidiária à do ordenador da despesa, pelas ocorrências verificadas na sua gestão (art. 85).

Alega que, no período em que permaneceu à frente da entidade, no exercício em questão, não foram individualizadas as condutas e nem apontadas as irregularidades praticadas a darem ensejo à sua responsabilização, citando que o STF já firmou entendimento de que a prova da regularidade das contas é da pessoa que gere a entidade, ao tempo da aplicação dos recursos.

Requer, por fim, a reforma da decisão atacada, para que sejam as contas do exercício de 2000 julgadas regulares, com o cancelamento da penalidade imposta. Alternativamente, requer, diante de eventual entendimento pela impossibilidade do julgamento das contas do gestor separadamente, que seja reformada a decisão quanto à imposição de multa.

A Assessoria Jurídica opinou pelo acolhimento do recurso e pela reforma do julgado, com o conseqüente cancelamento da penalidade, uma vez que as questões que envolvem a subvenção estão sendo tratadas em processo específico (TC 2.635.01-79), quais sejam, aquelas relativas ao montante dos valores não comprovados de subvenções concedidas pela Municipalidade, e que a hipótese de omissão e negligência por parte da gestora da entidade está afastada.

A senhora Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso e o Senhor Assessor Chefe concluiu igualmente pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos precedentes.

Por fim, a Secretaria Geral, considerando a situação peculiar da entidade, que passou a ser considerada Órgão da Administração Indireta apenas em 1º de março de 2000, bem como a possibilidade da regularização das falhas e as medidas efetivamente adotadas pela recorrente, que demonstraram efetivo esforço para colocar a entidade em ordem, considerou que a imposição de pena à recorrente não é medida justa, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para serem consideradas regulares as contas da entidade.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, em face do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, diante das alegações lançadas pela recorrente, algumas ponderações devem ser feitas.

Primeiro, há que se assentar que o julgamento das Contas de uma entidade, a princípio, não deve estar relacionado com a eventual responsabilização de seus dirigentes, de modo que a aceitação de que o gestor não agiu com dolo ou má-fé não deve ser fator determinante para o reconhecimento da regularidade da gestão administrativa e financeira. Por outro lado, má gestão deve ensejar a aplicação de penalidade ao responsável.

Deste modo, impossível deixar de analisar os argumentos relativos à responsabilização individualizada, uma vez que a situação de uma entidade pode, como ocorre no presente caso, decorrer de gestão ineficiente e irresponsável por vários anos, que não deixam de repercutir nas gestões futuras, sendo correta a preocupação de identificar e individualizar a atuação dos gestores, a fim de verificar a adoção ou não de medidas tendentes à regularização da situação que não foi por eles criada, tampouco agravada.

Este reconhecimento não significa que as contas da entidade devam ser aprovadas, na medida em que o princípio da continuidade da Administração Pública faz com que seja a mesma vista sem as interrupções comuns que ocorrem a cada mudança de gestor. Contudo, a responsabilidade pessoal de cada qual deve ser individualizada.

Como bem apontou a Secretaria Geral, a recorrente adotou uma série de providências para a adequação da nova situação imposta pela Resolução 2/2000, reorganizando o setor financeiro, criando o setor de patrimônio, efetuando a reestruturação administrativa da entidade e os projetos sociais. No âmbito administrativo, solicitou espaço no Diário Oficial, autorização para a utilização das Atas de Registro de Preços da Administração Direta, iniciou a autuação de processos, elaborou o novo estatuto social aprovado pelo Conselho, dentre outras providências, muitas apenas iniciadas.

Assim, no caso presente, nota-se que a recorrente esteve à frente da entidade por tempo bastante exíguo, que a Administração Pública não oferece, muitas vezes, a possibilidade de solucionar pendências, sobretudo estruturais, como se dá no caso, e que são apontadas de longa data. Além disso, de fato, nenhuma ação da recorrente foi identificada ou individualizada, de forma a justificar a incidência de penalidade decorrente de seus atos.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso, para manter a decisão que deu pela irregularidade das contas relativas à gestão financeira do exercício de 2000 do CASA, e reformar a mesma no tocante à aplicação de penalidade à recorrente.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Balanço referente ao exercício de 2000, do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – Casa.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por meio da Resolução 2/2000 que aprovou a Instrução 1/2000, reconheceu a Entidade como órgão integrante da Administração Indireta do Município, cujo marco inicial foi o dia 1º de março de 2000;

CONSIDERANDO os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80;

CONSIDERANDO as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Edson Simões e Maurício Faria, em julgar irregulares as contas do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – Casa, alusivas ao exercício de 2000.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar, às dirigentes à época, a multa no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, por maioria, também pelos mesmos votos, em determinar à Origem que, no menor prazo possível, regularize as determinações emanadas por este Tribunal, a fim de que se chegue, ao final da liquidação da Entidade, com as providências totalmente sanadas.

Vencido o Conselheiro Djalma Donato – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto apresentados, aprovou as referidas contas e exarou determinação à Prefeitura do Município de São Paulo para que abra procedimento objetivando o levantamento dos bens patrimoniais da entidade, diante de sua liquidação, apurando responsabilidade por eventuais irregularidades.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Djalma Donato – Relator.

Edson Simões – Conselheiro.

Maurício Faria – Conselheiro.

RELATÓRIO e VOTO em Notas Taquigráficas.